



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.219, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, a fim de instituir a resiliência e adaptação climática como princípio fundamental.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, a fim de instituir a resiliência e adaptação climática como princípio fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XX – resiliência climática no saneamento básico: a capacidade de o sistema de saneamento absorver, adaptar-se e recuperar-se de eventos climáticos extremos, como inundações, secas prolongadas e elevação do nível do mar.” (NR)

Art. 2º O Art. 10 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§ 4º A prestação dos serviços públicos de saneamento básico observará a promoção da resiliência e da adaptação climática dos sistemas de saneamento básico, por meio de ações estruturais e

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:41:52.700 - Mes:

PL 37219/2025

não estruturais que minimizem os riscos de colapso ou contaminação em face de eventos hidrológicos extremos." (NR)

Art. 3º O Art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

§ 10 Os planos de saneamento básico deverão incluir, obrigatoriamente, um Programa de Adaptação e Resiliência Climática, com a identificação dos riscos hidrológicos e a definição de intervenções prioritárias em áreas com maior déficit de cobertura e maior vulnerabilidade a eventos climáticos extremos." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41-A Fica estabelecido que os recursos federais destinados ao saneamento básico terão como critério de prioridade a destinação para municípios que apresentem:

I – menor percentual de universalização dos serviços;

II – maior índice de vulnerabilidade a eventos climáticos extremos, conforme mapeamento nacional ou regional de riscos." (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:41:52.700 - Mes:

PL 37219/2025

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei responde à necessidade inadiável de integrar o saneamento básico — uma das políticas públicas mais estratégicas para a saúde, a dignidade humana e a proteção ambiental — ao centro da agenda climática brasileira. O Brasil vem enfrentando, com frequência crescente, eventos climáticos extremos como enchentes catastróficas, secas prolongadas, ondas de calor, erosão acelerada do solo, contaminação de mananciais e colapsos em sistemas de drenagem. Esses eventos, que antes eram episódicos, tornaram-se parte do cotidiano de milhões de pessoas, impondo desafios cada vez mais complexos aos municípios, especialmente os mais pobres. A ausência de infraestrutura adequada para abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos amplifica de forma dramática os impactos desses eventos climáticos, gerando um ciclo perverso de pobreza, adoecimento, perda de vidas, degradação ambiental e custo social crescente.

A atual legislação de saneamento, embora avançada em muitos aspectos, foi concebida em um período anterior ao agravamento da emergência climática e não incorpora expressamente o princípio da resiliência climática nem estabelece diretrizes que obriguem o poder público a antecipar, mitigar e responder aos riscos hidrológicos de forma sistêmica. Essa lacuna se torna ainda mais evidente diante dos desastres recentes observados em regiões metropolitanas, cidades litorâneas, áreas rurais e territórios ribeirinhos, onde a falha ou inexistência de saneamento intensifica a letalidade e a extensão dos danos. A ausência de drenagem adequada transforma uma

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:41:52.700 - Mes:

PL 37219/2025

chuva intensa em tragédia; a falha no manejo de resíduos causa entupimentos e deslizamentos; a falta de tratamento de esgoto contamina corpos d'água durante enchentes; e a precariedade do abastecimento de água expõe comunidades a condições de insalubridade em períodos de seca extrema.

Ao modificar a Lei nº 11.445/2007, a proposta aqui apresentada atualiza a Política Nacional de Saneamento Básico para o século XXI, incorporando um componente indispensável: a resiliência climática, definida como a capacidade dos sistemas de saneamento de absorver, adaptar-se e recuperar-se de eventos climáticos extremos. Essa inclusão não é apenas terminológica; ela orienta a política pública a reconhecer que a crise climática não é um “cenário futuro”, mas uma realidade presente que deve ser considerada em cada etapa da formulação, da contratação, do investimento e da gestão dos serviços de saneamento. Trata-se, portanto, de um alinhamento do marco legal brasileiro com os principais padrões internacionais propostos pela ONU-Habitat, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pelo IPCC e pela OCDE.

A determinação de que a prestação dos serviços observe obrigatoriamente a adaptação climática, incluindo tanto ações estruturais (como reforço de barragens, ampliação da drenagem e modernização de estações de tratamento) quanto ações não estruturais (como mapeamento de risco, sistemas de alerta e protocolos de emergência), garante que a política de saneamento deixe de ser reativa e fragmentada, transformando-se em uma política preventiva, integrada e baseada em evidências. A obrigatoriedade de que os Planos de Saneamento Básico incluam um Programa de Adaptação e Resiliência Climática é talvez uma das inovações mais importantes do projeto. Ela impede que municípios continuem aprovando planos desconectados da realidade climática local e obriga que, desde o diagnóstico até a definição de investimentos, haja uma análise rigorosa dos riscos hidrológicos atuais e projetados. Essa mudança fortalece a governança local, melhora a capacidade

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:41:52.700 - Mes:

PL 37219/2025

preditiva e promove ações direcionadas justamente aos territórios que mais sofrem com a falta de infraestrutura.

A inclusão de critérios de prioridade na alocação de recursos federais, voltados aos municípios que apresentam maior déficit de universalização e maior vulnerabilidade climática, introduz um mecanismo de equidade distributiva fundamental. Não se trata apenas de ampliar investimentos, mas de corrigir desigualdades estruturais, garantindo que recursos públicos cheguem primeiro às populações que mais sofrem e que historicamente receberam menos atenção das políticas públicas. Essa priorização é compatível com os objetivos constitucionais de redução de desigualdades regionais e sociais, bem como com a agenda de desenvolvimento sustentável defendida pelo Brasil em compromissos internacionais.

A crise climática já é uma realidade presente e mensurável no país, com impacto direto na saúde pública, nas finanças municipais e na vida cotidiana das populações mais vulneráveis. Sistemas de saneamento incapazes de lidar com a nova dinâmica climática colocam em risco a segurança hídrica, aumentam a incidência de doenças de veiculação hídrica, elevam o custo de manutenção das infraestruturas e ampliam o número de mortes evitáveis. Portanto, a integração entre saneamento e adaptação climática não é apenas necessária — é urgente, estratégica e financeiramente racional. Um sistema resiliente evita danos, preserva vidas e reduz gastos emergenciais, trazendo estabilidade e previsibilidade à gestão pública.

Assim, este Projeto de Lei moderniza o marco regulatório brasileiro, alinhando-o às necessidades reais de um país exposto a intensos riscos ambientais e sociais. Ele fortalece a capacidade adaptativa das cidades, protege populações vulneráveis, reduz desigualdades e garante que o saneamento básico — um direito humano fundamental — cumpra sua função de promover saúde, dignidade e segurança. Diante dessa necessidade estruturante, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta legislativa, que representa um passo

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

decisivo para um Brasil mais resiliente, mais justo e mais preparado para enfrentar os desafios climáticos que já se impõem e que continuarão a se intensificar nas próximas décadas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-0105;11445	Art. 3º; Art. 10; Art. 19; Art. 41-A

FIM DO DOCUMENTO